

PARECER JURÍDICO CONSULTIVO nº 05/2025

INTERESSADO: BERESHIT CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 2025.011

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2025-SEMSA-CE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção da Unidade Básica de Saúde Tipo 1 – Meruú-Salento

SOLICITANTE: Secretaria de Planejamento e Gestão

I – RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade analisar, à luz da Lei nº 14.133/2021, a alteração no valor global da proposta apresentada pela empresa BERESHIT CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, durante a fase recursal da Concorrência Eletrônica nº 001/2025-SEMSA-CE, cujo objeto é a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo 1, no distrito Meruú-Salento.

Conforme consta no parecer técnico emitido pela Engenheira Gláucia Melina Dias, da Secretaria de Planejamento e Gestão, a empresa apresentou proposta inicial no valor de R\$ 2.744.071,07, aplicando desconto de 10% sobre o orçamento base, o que atendia ao critério de exequibilidade previsto no edital.

Durante a fase recursal, após abertura de diligência para complementação e esclarecimentos, a empresa apresentou proposta revisada, reduzindo o valor global para R\$ 2.743.708,80, aplicando desconto de 10,01%.

Todos os demais documentos técnicos e declarações obrigatórias foram apresentados de forma regular e em conformidade com o edital, conforme atestado tecnicamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 1. Da possibilidade de diligência e ajustes na proposta

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º, prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências para que o licitante possa sanar falhas formais ou complementar informações, desde que não sejam permitidas alterações que prejudiquem a isonomia ou comprometam a seleção da proposta mais vantajosa:

Art. 64, §1º – “É permitida a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, salvo as hipóteses de complementação prevista no edital, desde que feita no prazo estabelecido pela Administração.”

No caso concreto, a proposta foi reduzida em valor, sem qualquer modificação das condições técnicas ou metodológicas, não alterando a ordem de classificação e mantendo a exequibilidade da proposta, conforme atestado por análise técnica.

II. 2. Do princípio da seleção da proposta mais vantajosa

A Administração Pública deve, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público e, especialmente, pela busca da proposta mais vantajosa.

A redução do valor ofertado após diligência, sem afetar os critérios de julgamento nem comprometer a competitividade do certame, não apenas é permitida, como também contribui para a economicidade, sendo compatível com o princípio da vantajosidade.

II.3. Da regularidade da exequibilidade

A proposta revisada apresenta valor global com desconto de 10,01% e permanece dentro dos critérios de exequibilidade definidos no item 6.21.4.1 do edital, em observância ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que trata da verificação da exequibilidade antes da adjudicação:

Art. 59. A Administração verificará a exequibilidade das propostas com base em critérios objetivos definidos no edital.

Conforme relatório técnico, foram analisados o BDI, encargos sociais, composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro, compatibilização de mão de obra, além das declarações obrigatórias, não sendo identificada qualquer irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, opina-se pela legalidade da aceitação da proposta atualizada apresentada pela empresa BERESHIT CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, no valor de R\$ 2.743.708,80, uma vez que:

- A alteração decorre de diligência válida e fundamentada;
- Houve redução do valor, sem alteração técnica ou de competitividade;
- A proposta permanece exequível e atende a todas as exigências editalícias;
- O ajuste respeita os princípios da vantajosidade, economicidade e isonomia.

Sugere-se, portanto, o prosseguimento regular do certame, com homologação do resultado pela Comissão de Contratação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Igarapé-Miri/PA, 06 de junho de 2025.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922